

Acção intentada em 30 de Julho de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica

(Processo C-286/08)

(2008/C 223/51)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: M. Patakia y J.-B. Laignelot)

Demandada: República Helénica

Pedidos da demandante

- declarar que, não tendo elaborado e adoptado, dentro de um prazo razoável, um projecto para a gestão dos resíduos perigosos, em conformidade com os requisitos da legislação comunitária aplicável, e não tendo criado uma rede integrada e adequada de instalações de eliminação dos resíduos perigosos que permita a sua eliminação através da utilização de métodos mais idóneos para garantir um alto grau de protecção do ambiente e da saúde pública, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.º 2 e 6.º Directiva 91/689/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos e dos artigos 5.º, n.ºs 1 e 2, e 7.º, n.º 1, da Directiva 2006/12/CE ⁽²⁾ (que substituiu a Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽³⁾, alterada pela Directiva 91/156/CEE).
- declarar que, não tendo adoptado todas as medidas necessárias para garantir, no que respeita à gestão dos resíduos perigosos, o respeito dos artigos 4.º e 8.º da Directiva 2006/12/CE (que substituiu a Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, alterada pela Directiva 91/156/CEE), e os artigos 3.º, n.º 1, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 13.º e 14.º da Directiva 99/31/CE, relativa à deposição de resíduos em aterros, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.º 2 e 6.º Directiva 91/689/CEE, relativa aos resíduos perigosos e dos artigos 4.º e 8.º da Directiva 2006/12/CE (que substituiu a Directiva 75/442/CEE, relativa aos resíduos, alterada pela Directiva 91/156/CEE) e ainda às obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º, n.º 1, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 13.º e 14.º da Directiva 99/31/CE, relativa à deposição de resíduos em aterros.
- condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão, depois de ter examinado as disposições legislativas relativas à gestão dos resíduos perigosos notificadas pela República Helénica e, em especial, o plano nacional de eliminação, concluiu que as mesmas não preenchem os requisitos do direito comunitário em matéria de gestão de resíduos perigosos.

Em especial, o plano nacional de eliminação apresenta lacunas na medida em que se limita a traçar directrizes que requerem tratamento ulterior e que não cumprem o requisito de «precisão suficiente», em violação das disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.º 2, e 6.º, n.º 2, da Directiva 91/689/CEE e do artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 2006/12/CE (que substituiu a Directiva 75/442/CEE).

Do mesmo modo, o plano nacional de eliminação não prevê uma rede integrada e adequada de instalações de eliminação na medida em que não existem infra-estruturas adequadas, faltam avaliações relativas ao nível exigido de capacidade de tratamento e há omissões no que respeita à criação e à localização geográfica dos lugares adequados, em violação das disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.º 2, da Directiva 91/689/CEE e do artigo 5.º da Directiva 2006/12/CE (que substituiu a Directiva 75/442/CEE).

Além disso, constatou-se que a prática difundida de eliminação dos resíduos perigosos na Grécia é a do «armazenamento temporário» que, porém, devido à renovação das respectivas autorizações, por falta de locais de descarga adequados, se transformou em permanente. Conclui-se que não foram adoptadas as medidas adequadas para a eliminação segura e definitiva dos resíduos perigosos de modo a não comprometer a saúde humana e sem agredir o ambiente, em violação dos artigos 1.º, n.º 2, da Directiva 91/689/CEE conjugado com as disposições dos artigos 4.º e 8.º da Directiva 2006/12/CE (que substituiu a Directiva 75/442/CEE) e dos artigos 3.º, n.º 1, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 13.º e 14.º da Directiva 99/31/CE, relativa à deposição de resíduos em aterros.

⁽¹⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.

⁽²⁾ JO L 114 de 27.4.2006, p. 9.

⁽³⁾ JO C L 182 de 16.7.1999, p. 1.

Acção intentada em 1 de Julho de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-289/08)

(2008/C 223/52)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Rozet e A. Sipos, agentes)

Demandado: Grão-Ducado do Luxemburgo

Pedidos do demandante

- Declarar que, não tendo elaborado planos de emergência externos para a intervenção no exterior dos estabelecimentos, nos termos do artigo 9.º da Directiva 96/82/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas ⁽¹⁾, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força do artigo 11.º, n.º 1, alínea c), desta directiva;
- Condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante alega que a elaboração de planos de emergência externos para a intervenção no exterior dos estabelecimentos, nos termos do artigo 9.º da Directiva 96/82/CE é um requisito fundamental desta directiva. O Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força desta directiva, na medida em que não elaborou esses planos para oito estabelecimentos operacionais situados no seu território.

⁽¹⁾ JO 1997, L 10, p. 13.

Acção intentada em 2 de Julho de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Finlândia

(Processo C-293/08)

(2008/C 223/53)

Língua do processo: finlandês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: M. Condou-Durande, I. Koskinen)

Demandada: República da Finlândia

Pedidos da demandante

- Declarar que, não tendo adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita

de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida, ⁽¹⁾ ou, em todo o caso, não as tendo comunicado à Comissão, a República da Finlândia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;

- condenar a República da Finlândia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 10 de Outubro de 2006.

⁽¹⁾ JO L 304, p. 12.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour d'appel de Montpellier (França) em 3 de Julho de 2008 — Ministère public/Ignacio Pédro Santesteban Goicoechea

(Processo C-296/08)

(2008/C 223/54)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour d'appel de Montpellier

Partes no processo principal

Requerente: Ministère public

Requerido: Ignacio Pédro Santesteban Goicoechea

Questões prejudiciais

- 1) O facto de um Estado-Membro, no caso presente, a Espanha, não ter notificado, nos termos do artigo 31.º, parágrafo 2, da Decisão-quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros ⁽¹⁾, a sua intenção de continuar a aplicar acordos bilaterais ou multilaterais implica, por força do termo «substitui» do artigo 31.º dessa Decisão-quadro, a impossibilidade de esse Estado-Membro utilizar processos diferentes do mandado de detenção europeu com outros Estados-Membros, no caso presente, a França, que fez a declaração prevista no artigo 32.º da Decisão-quadro?